

Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?



Fernando Facury Scaff
Tributarista e professor

Deve-se ou não tributar a renda que é distribuída aos sócios ou acionistas,

os chamados *dividendos*? É dito aos quatro ventos que em apenas dois países não existe tributação dos dividendos, [no Brasil e na Estônia](#), informação que não tenho como conferir.

O fato é que, sobre este tema vem se instalando uma *estranha* controvérsia, pois a *esquerda* deseja tributar os dividendos, e a *extrema direita*, representada pelo governo Bolsonaro, até mesmo incluiu essa tributação no PL 2.337, encaminhado dia 25/06/21 pelo ministro da Economia à Câmara dos Deputados, propondo a modificação de diversos aspectos relativos ao Imposto de Renda, sobre o qual já fiz alguns [comentários iniciais](#). O assim chamado *centro* (que nem sempre corresponde ao *Centrão*), aparenta reagir a mais este aumento da carga tributária.

O que está ocorrendo? Quem terá razão?

Afastemos o absurdo de tramitarem três propostas de reforma tributária ao mesmo tempo, sendo que uma não dialoga com a outra: (1) tributação do *consumo* (PEC 45 e PEC 110 — criação do IBS); (2) a *unificação* do Pis e da Cofins (PL 3887/20 — criação da CBS) e, (3) esta reforma da tributação sobre a *renda* (PL 2337/21).

Observando apenas esta última, e longe de querer esgotar a matéria, é necessário fazer algumas análises técnicas para melhor compreender o sistema de tributação *da renda* em nosso país.

No Brasil denominamos de *imposto sobre a renda* uma multiplicidade de incidências, que, em alguns países são legislações distintas, divididas entre a tributação sobre a renda das corporações (nosso IRPJ) e a tributação sobre a renda das pessoas naturais (nosso IRPF). Além disso, existem receitas que são tributadas exclusivamente na fonte, regras próprias para a tributação dos ganhos de capital, receitas que são isentas e diversos tipos de reduções da base de cálculo.

De certa maneira isso forma um *sistema de tributação da renda*, e que *aparenta* uma enorme complexidade, mas que nem sempre está presente, pois algumas *válvulas de escape* foram criadas ao

longo do tempo para que pequenas e médias empresas possam sobreviver. Daí porque existem pelo menos três diferentes formas de apuração do IRPJ: (1) tributação pelo *Simples*, (2) pelo sistema de *lucro presumido* e (3) através do *lucro real*. O fato é que os três sistemas estão [sob ataque da Receita Federal](#), além do que foi proposto pelo PL 2337/21.

Em apertada síntese, o que se busca em todos esses sistemas é apurar o *lucro* das empresas, que decorre de uma apuração das receitas *menos* as despesas, considerados alguns *ajustes* contábeis, e tributá-lo ao final. Logo, neste ponto se identifica um aspecto de importância central, que é a busca da identificação do *lucro*, para que, sobre ele, incida o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ).

Se até aqui o caro leitor/leitora acompanhou, é necessário desdobrar alguns pontos para a perfeita compreensão da questão central a ser abordada: a tributação dos dividendos.

Primeiro: só existe lucro a ser *distribuído* se a empresa tiver tido lucro — meio óbvio isso, não? Se a empresa não tiver lucro, como distribuirá o que não tem? Portanto, tributação de *dividendos* (lucros *distribuídos*) parte do pressuposto da existência de lucro na empresa (lucros *auferidos*).

Segundo: é *formalmente* verdadeiro que os dividendos se constituem receita dos acionistas/sócios, e que isso muda a *caixinha de análise*, pois, se eles forem pessoas físicas (o que nem sempre ocorre, e complica ainda mais a proposta do governo Bolsonaro) sairemos da tributação das pessoas jurídicas (IRPJ) para a das pessoas físicas (IRPF). Essa é a [explicação da Receita Federal](#) quando diz que não se pode somar as alíquotas, pois o projeto baixa em 5% as alíquotas do IRPJ (lucro *auferido* pelas empresas) e cria uma incidência de 20% sobre a distribuição dos dividendos, que é uma incidência sobre as pessoas físicas (IRPF).

Terceiro: ocorre que a afirmação acima (2º ponto) é tão somente um jogo de palavras, pois se as empresas não tiverem *auferido* lucros, não haverá *distribuição* de lucros (1º ponto).

Logo, se o raciocínio até aqui apresentado estiver correto e fluido, passemos a outro ponto importantíssimo de análise.

Quarto: a tributação da renda das pessoas jurídicas no Brasil (IRPJ) tem dois componentes que devem ser destacados: (a) sua trajetória histórica, e (b) um *tributo esquisito*, que é o Pis/Cofins. Vamos a eles.

Começemos pelo (a) *aspecto histórico*. Claro que existia IRPJ antes da Constituição de 1988. O que não existia eram duas figuras que distorcem e majoram essa incidência, tornando os cálculos meio *nublados*: (1) o *Adicional* do IRPJ (criado em dezembro de 1995 pela Lei 9.249/95), sem correção de seu valor desde 1996, o que prejudica os contribuintes, aumentando artificialmente a carga tributária; e (2) a CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (criada em dezembro de 88 pela Lei 7.689/88), que, por ter sido batizada de *contribuição*, aumentou a receita da União sem compartilhá-la com os Estados e Municípios.

Observemos agora a (b) tributação pelo Pis/Cofins, tecendo apenas dois comentários. Denominei-a (1) de *esquisita* porque incide sobre a receita bruta das empresas. Ora, *receita bruta* corresponde a (praticamente) tudo que entra no caixa da empresa, seja através da emissão de *faturas*, seja a receita *financeira*. Pedindo desculpas antecipadas aos eventuais doutos em direito tributário que estão lendo, pode-se afirmar, com alguma largueza conceitual, que *essa incidência é quase uma tributação sobre o consumo*, campo de incidência próprio dos Estados, através do ICMS. Isso tanto é verdadeiro, que as

PECs 45 e 110, que visam reformar o sistema de tributação do consumo em nosso país, incorporam o PIS/Cofins nessa incidência (proposta da IBS), o que também é alegado pela Receita Federal ao patrocinar a unificação desses dois tributos através do PL 3887/20 (proposta de CBS).

Observe-se que *o pagamento do Pis/Cofins ocorre antes mesmo da apuração do lucro*, o que também distorce o mecanismo de sua apuração, pois as empresas são tributadas pela *receita* — *o lucro só será apurado posteriormente*, e aí então se poderá constatar se a empresa teve ou não lucro no período.

Além do que foi exposto sobre o PIS/Cofins, deve-se ainda observar seu (2) aspecto *histórico*, pois ambos existiam antes de 1988. O PIS, criado pela Lei Complementar 7/70, era de 0,15% do faturamento das empresas, e o antecessor da Cofins, o Finsocial, foi instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, era de 0,5% sobre o faturamento das empresas. Para tornar curta uma longa história, hoje a somatória de ambos incide na proporção de 3,65% sobre o faturamento das empresas (quando estas não tomam créditos, isto é, pelo método da *cumulatividade*) ou na proporção de 9,25% sobre o faturamento (sendo permitido o uso de *alguns* créditos, sob o método *não-cumulativo*).

O heroico leitor/leitora perguntará: e o que tudo isso tem a ver com a questão da tributação dos *dividendos*, que são os *lucros distribuídos*?

A resposta é simples: o Brasil optou pelo aumento da carga tributária das empresas sob duas modalidades: (1) *aumentando a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas* através do (a) *Adicional de Imposto de Renda* e (b) da *CSLL*; e (2) *aumentando a tributação sobre o consumo*, através do *Pis/Cofins*, *pago antecipadamente à apuração do lucro das empresas*.

Logo, a *majoração da tributação do lucro das empresas* foi *compensada com a desoneração da tributação da distribuição dos lucros aos sócios/acionistas*.

E por qual motivo isso ocorreu? Porque facilita a arrecadação e simplifica todo o procedimento de apuração do lucro *distribuído*. Isso foi consolidado através da Lei 9.294, de 1995, que isentou a tributação de dividendos. Antes disso a fiscalização necessitava identificar mecanismos muito comuns de *DDL – Distribuição Disfarçada de Lucros*, verdadeiros desvios de arrecadação, pelos quais as empresas mascaravam a distribuição dos lucros, sem os oferecer à tributação. Exemplos: pagamento de planos de saúde ou aquisição de veículos para os sócios, sem que tais benefícios fossem oferecidos à tributação pelo IRPF.

A proposta atual, apresentada pelo governo Bolsonaro, de tributar os dividendos em 20%, fará com que esse tipo de análise fiscal volte a ser necessária, o que se evidencia no PL 2337/21 que traz incontáveis normas a respeito. Porém, isso será feito pelo sistema de inteligência artificial da Receita Federal? Dificilmente funcionará de modo adequado, sendo necessário um batalhão de servidores públicos para realizar esta tarefa a contento – e todos sabemos que o contingente de servidores da Receita Federal tem minguado ano a ano.

Para concluir, retornemos à pergunta inicial: deve-se ou não tributar a renda que é distribuída aos sócios ou acionistas, os chamados *dividendos*? Resposta: Sim e não.

Sim, desde que reduzida a carga tributária incidente sobre o *lucro auferido* pelas empresas, considerando todos esses *penduricalhos onerosos* referidos (*Adicional de IR, CSLL e as incidências de Pis e Cofins*),

sem majorar a carga tributária total.

Não, pois o sistema atualmente vigente já tributa fortemente, de modo direto e indireto, o lucro *auferido* pelas empresas, descartando a análise dos lucros *distribuídos* aos sócios/acionistas. Recorde-se: só se distribui o que se tem, logo, a *distribuição* foi previamente tributada, pela carga atualmente aplicada aos lucros *auferidos* pelas empresas.

O que será injusto — e é o que pretende o governo Bolsonaro — é *manter a carga tributária sobre o lucro auferido pelas empresas* (IRPJ e penduricalhos), e ainda *criar nova incidência de 20% sobre a distribuição* desse lucro — sobre os dividendos (IRPF). Isso gerará um sem-número de problemas, a serem analisados em outro texto.

Peço desculpas aos leitores/leitoras pela simplificação na exposição de todo esse sistema, que comporta incontáveis variáveis, mas optei pelo didatismo. Espero ter conseguido o intento.

Date Created

12/07/2021